

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/17:

Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Lei n.º 17/17:

Lei de Bases sobre os Mandatos das Chefias das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 18/17:

Lei que altera os n.ºº 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro.

Ministério da Agricultura

Decreto Executivo n.º 386/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata.

Decreto Executivo n.º 387/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Hortícolas.

Decreto Executivo n.º 388/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Cereais.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, da Administração do Território e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Despacho Conjunto n.º 426/17:

Cria o Grupo Técnico de Apoio à Comissão Multissectorial para a Revisão e Extensão da Visão até 2050, da Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo «Angola 2025».

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 427/17:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro relativo à atribuição de direitos mineiros de prospecção e avaliação de depósitos secundários de diamantes, situado no Município de Lóvua, Provincia da Lunda-Norte, com uma extensão de 3.000 Km².

Despacho n.º 428/17:

Homologa o Contrato de Mandato e Comissionamento celebrado entre a Agência Reguladora do Mercado do Ouro e a empresa Socassoma, Prestação de Serviços, Comércio Geral, Importação e Exportação, Limitada, para agir em nome e por mandato daquela, na comercialização de ouro da produção artesanal.

Despacho n.º 429/17:

Homologa o Contrato de Mandato e Comissionamento celebrado entre Agência Reguladora do Mercado do Ouro e a empresa BY-AE — Produção e Venda de Artigos de Joalharia, S.A., para agir em nome e por mandato daquela, na comercialização de ouro da produção artesanal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/17 de 17 de Agosto

Devido à necessidade de se desenvolverem os deveres e os direitos dos antigos Presidentes da República, nos termos do artigo 133.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O ESTATUTO DOS ANTIGOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA DE ANGOLA

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.° (Objecto)

A presente Lei visa estabelecer o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.

ARTIGO 4.° (Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 5.° (Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade* Dias dos Santos.

Promulgada aos 9 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Lei n.º 18/17 de 17 de Agosto

A presente alteração legislativa visa criar condições para que, em determinados casos, os impostos sejam pagos em moeda estrangeira, cuja principal vantagem é o aumento da disponibilidade de recursos monetários em divisas a favor do Estado.

Esta medida legislativa visa, ainda, permitir que a Administração Tributária utilize os mecanismos de compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias, após prévio reconhecimento da dívida pela Unidade de Gestão da Dívida Pública.

Para que tal aconteça, é necessário que se altere a legislação tributária vigente, designadamente os artigos 55.° e 59.° do Código Geral Tributário.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA O CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO

ARTIGO 1.° (Alteração ao Código Geral Tributário)

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 55.° (Extinção pelo pagamento)

1. (...)

- As prestações tributárias são pagas em moeda nacional.
- 3. Excepcionalmente, a pedido do contribuinte ou oficiosamente, nos casos em que mais de 60% do rendimento total do contribuinte tenha resultado de proveitos em moeda estrangeira no exercício a que diga respeito, o tributo pode ser liquidado e pago em moeda estrangeira.»

«ARTIGO 59.° (Compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias)

- 1. A compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias pode efectuar-se no âmbito do procedimento tributário, a título oficioso ou mediante solicitação do contribuinte.
- 2. O regime de compensação previsto no presente artigo só tem lugar após o prévio reconhecimento da dívida a favor do contribuinte pela Unidade de Gestão da Dívida Pública e opera-se através da emissão de documentos comprovativos do pagamento de impostos, nos termos do disposto nos artigos 137.º e 138.º do presente Código.»

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Maio de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 26 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto Executivo n.º 386/17 de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata, ao abrigo do estabelecido no Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura.